Convenção Coletiva de Trabalho
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MARINGÁ E REGIÃO
2021/2023

Categoria Econômica:
SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá
CNPJ: 84.781.236/0001-00, Matricula Sindical: 003.351.04326-2
Representante: Afonso Akioshi Shiozaki, CPF: 143.295.229-34

Categoria Profissional:
SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá;
CNPJ: 79.147.450/0001-61 Matricula Sindical:
Representante: Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15

As entidades acima mencionadas, representadas por seus presidentes, celebram a convenção coletiva de trabalho, composta por 55 (cinquenta e cinco) cláusulas.

Cláusula Primeira – Abrangência e Vigência
A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada para vigorar de 01/05/2021 a 30/04/2023, regulando as relações de trabalho entre os empregados e as empresas de transportes de cargas nos municípios de: Cafeara, Centenário do Sul, Cianorte, Doutor Camargo, Floresta, Guaporema, Guaraci, Iguaraçu, Indianópolis, Itaguajé, Itambé, Japurá, Jussara, Lupionópolis, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Ourizona, Paiçandu, Paranacity, Paranapoema, Presidente Castelo Branco, Rondon, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Ivaí, São Tomé, Sarandi.

Cláusula Segunda – Correção Salarial
As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 6,70% (seis inteiros, setenta centésimos por cento), retroativo a 1º de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro
As empresas poderão compensar quaisquer antecipações, concedidos no período de 01/05/2020 a 30/04/2021.

Parágrafo Segundo
As diferenças apuradas na aplicação do reajuste supra serão pagas pelas empresas, o que poderá ser realizado em até 02 (duas) parcelas, iniciando-se na folha de pagamento do mês de junho de 2021.

Parágrafo Terceiro
Em maio de 2022, para a vigência 2022/2023, as partes fixarão oportunamente o reajuste, cujo índice será adotado à época.

Cláusula Terceira
Os empregados admitidos após maio de 2020, terão os seguintes reajustes proporcionais:

Mês de Admissão	Proporção
Maio de 2020	6,7000%
Junho de 2020	6,1413%
Julho de 2020	5,5830%
Agosto de 2020	5,0247%
Setembro de 2020	4,4664%
Outubro de 2020	3,9081%
Novembro de 2020	3,3498%
Dezembro de 2020	2,7915%
Janeiro de 2021	2,2332%
Fevereiro de 2021	1,6749%
Março de 2021	1,1166%
Abril de 2021	0,5583%

Cláusula Quarta – Pisos Salariais

Ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, até abril de 2022, os seguintes pisos salariais:

CATEGORIAS	SALÁRIOS
Motorista de Carreta	R$2.289,91
Motorista de Bitrem	R$2.289,91
Motorista de Truck	R$1.758,82
Motorista de Toco	R$1.641,63
Operador de Empilhadeira	R$1.641,63
Demais Motoristas	R$1.532,67
Ajudante de Motorista	R$1.422,51
Conferente de Carga	R$1.633,44
Embarcador	R$1.633,44
Escriturário	R$1.422,51
Auxiliar de Escritório	R$1.422,51
Vigia ou Guardião	R$1.618,20
Motoboy	R$1.422,51
Zelador / Serviços Gerais	R$1.422,51
Funções Não Identificadas – Piso Mínimo	R$1.422,51

Parágrafo Único
Desde que respeitadas às disposições da Lei nº 13.103/2015, notadamente no que se refere ao cumprimento integral de todos os horários de intervalos e descansos nela previstos, é permitida a remuneração do motorista sob a forma de comissão, bonificação ou premiação na medida em que tal forma de trabalho não comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade.

Cláusula Quinta – Reembolso de Despesas
Aos empregados em viagem fica assegurado a indenização e/ou reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R$72,65 (setenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), por dia, devendo ser pago em adiantamento nas estradas, créditos em cartões, recibos, notas fiscais, folha de pagamento ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal, limitados os reembolsos aos seguintes valores:

- Até R$ 21,97 (vinte e um reais, noventa e sete centavos) para almoço;
- Até R$ 21,97 (vinte e um reais, noventa e sete centavos) para jantar;
- Até R$ 11,95 (onze reais, noventa e cinco centavos) para café;
- Até R$ 16,76 (dezesseis reais, setenta e seis centavos) para pernoite;

Parágrafo Primeiro
Ficam isentos de pagamento de pernoite os veículos que dispuserem de cabine com "cama".

Parágrafo Segundo
O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo entre-jornada, para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro
Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas à refeição (café da manhã, almoço e jantar) e pernoite, por DIÁRIAS, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores indicados no "caput" dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas.

Parágrafo Quarto
Caso, em razão dessas dificuldades na obtenção dos comprovantes, a empresa opte em pagar a diária, sem a necessidade do motorista fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% do valor do salário base, fica acordado que tais valores não se integram ao salário do motorista, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade da mesma.

Parágrafo Quinto
Com o reembolso ou com o pagamento das diárias e/ou reembolso das despesas com alimentação e pernoite, encontra-se implícito a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições e descanso previstos no art. 71, da CLT, e o descanso entre jornadas previsto no art. 66 e § 3º do art. 235-C, da CLT, cuja obrigação de gozo e escolha do horário é exclusivamente de responsabilidade do empregado motorista.

Parágrafo Sexto
Para empresas que optarem pelo pagamento de diárias de viagem aos seus empregados, fica estabelecido os mesmos valores do reembolso de despesas, podendo estes valores ser creditados por meio de adiantamento nas estradas, créditos em cartões, recibos, folha de pagamento, depósito bancário ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal.

Cláusula Sexta – Acidente de Trabalho

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados acidentados no trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, em conformidade com o que estabelece a Lei 8.213/1991 e Decreto 2.172/1997.

Cláusula Sétima – Uniformes
Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Único
Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

Cláusula Oitava – Comprovantes e Anotações
As empresas fornecerão a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época do pagamento, neles descritos as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim os descontos procedidos e a cota do FGTS.

Cláusula Nona – Atestados Médicos
Serão válidos os atestados médicos assinados por profissionais contratados pelo sindicato profissional, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta no serviço.

Parágrafo Primeiro
Os atestados médicos deverão ser apresentados ou comunicados à empresa ou ao serviço médico dessa, impreterivelmente, até dois dias após a sua emissão.

Parágrafo Segundo
As faltas justificadas, previstas em lei, deverão ser comprovadas à empresa, impreterivelmente, até dois dias após a sua ocorrência.

Cláusula Décima – Seguro de Vida
As empresas se obrigam a manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, devendo o benefício ser de, no mínimo, R$14.143,00 (quatorze mil, cento e quarenta e três reais), para morte natural e de R$29.414,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatorze reais), para morte acidental.

Parágrafo Primeiro
A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do comprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo Segundo
A vigência do seguro de vida será contada a partir da admissão do funcionário na empresa contratante.

Cláusula Décima Primeira – Liberação de Dirigente Sindical
As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

Cláusula Décima Segunda – Carta de Apresentação
As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados quando solicitada.

Cláusula Décima Terceira – Falecimento em Serviço
Ocorrendo falecimento de empregado em serviço fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela sua família.

Cláusula Décima Quarta – Auxílio Funeral

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de R$1.173,00 (um mil, cento e setenta e três reais), à título de Auxílio Funeral, excluindo a empresa que possua benefício similar.

Cláusula Décima Quinta – Horas Extras, Horas de Espera e Jornada 12x36
As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

Parágrafo Primeiro
Fica ratificado que o pagamento das horas de espera, previsto no § 9º, do art. 235-C da CLT, terá caráter exclusivamente indenizatório, não tendo incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e demais consectários em verbas mensais, anuais, rescisórias e fundiárias.

Parágrafo Segundo
Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido no artigo 235-F, da Lei nº 13.103/2015, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro (EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS)
No regime de 12x36, os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo Quarto (EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS)
O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

Parágrafo Quinto
Nos termos do Artigo 235-C da CLT, para os motoristas, fica autorizada a realização de até 4h00 (quatro horas) extras por dia. Na hipótese do referido dispositivo legal ter sua vigência suspensa ou cancelada, por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

Parágrafo Sexto
Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial, e de sua residência, por mais de 24h00, o repouso diário poderá ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador, ou do destinatário, ou em outro local que ofereça condições adequadas. O veículo em condições adequadas previsto neste parágrafo, conforme legislação própria, deve possuir uma cabine com cama.

Cláusula Décima Sexta – Férias, 13º Salário e DSR
No cálculo para pagamento dos repousos remunerados (domingos e feriados), serão considerados as horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, bonificações, bem como outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas.

Cláusula Décima Sétima – Intervalos Intra e Entre-Jornada
O repouso diário de 11 (onze) horas do motorista poderá ser fracionado em 8 (oito) horas mais 3 (três). A redução de três horas poderá ser acumulada por até 03 semanas. O período correspondente à redução poderá ser compensado em continuidade ao repouso diário ou semanal seguinte a terceira semana de fracionamento, tendo por fundamento o parágrafo sexto, do artigo 235-D da CLT, previsto na Lei nº 13.103/15.

Parágrafo Primeiro
De acordo com a especificidade do transporte realizado, e por ser de longa distância, admitir-se-á o acúmulo de descanso semanal, observando por semana as 36h00 de descanso, por um período de até 50 (cinquenta) dias de trabalho, sendo que ao final deste período, o trabalhador gozará seu descanso semanal total em seu domicílio, podendo, a seu critério, usufruir na base da empresa.

Parágrafo Segundo
O descanso semanal, nas viagens de longa distância, com duração superior a sete (7) dias, pode ser usufruído no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário, ou em outro local que ofereça condições adequadas. O veículo em condições adequadas previsto neste parágrafo, conforme legislação própria, deve possuir uma cabine com cama.

Parágrafo Terceiro
As partes (empregados e empregadores) ficam autorizados, desde logo, a fracionar, reduzir e/ou prorrogar o tempo dos intervalos para descanso e alimentação, diferentes do mínimo de 01 hora e além da duração máxima de 02 (duas) horas destinadas a tal fim e, nos termos do aprovado pela Assembleia Geral dos Trabalhadores do Sindicato Obreiro que autorizou a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, a reduzi-lo ou prorrogá-lo de conformidade com a PORTARIA Nº 1.095, DE 19 DE MAIO DE 2010, do Ministério do Trabalho e Emprego e § 5º, do artigo 71, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.103/2015, bem como a fracioná-la de acordo com este mesmo § 5º, do artigo 71, da CLT, tratado pela Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo Quarto
É responsabilidade dos motoristas a paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235-B, inciso III da CLT.

Parágrafo Quinto
O descumprimento, pelo motorista, do estabelecido na cláusula anterior desobriga a empresa de pagamento por eventual indenização por ele pleiteada a título de intervalos.

Parágrafo Sexto
As disposições da presente cláusula somente serão aplicáveis às empresas que estiverem regularmente quites com as obrigações previstas na Cláusula Trigésima Oitava - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional, do contrário, prevalecerão às disposições dos arts. 66, 67, 68, 70 e 71, todos da CLT.

Cláusula Décima Oitava – Adicional Noturno
O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 5h00min (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula Décima Nona - Motorista – Obrigações
O motorista empregado tem o dever de cumprir os termos da Lei nº 12.619/2012 (com as alterações da 13.103/2015) pertinentes às regras do Código de Trânsito, cumprir os períodos de descanso e intervalos, bem como proceder as anotações de papeletas, diários de bordo, ou outro meio adotado pela Empresa.

Parágrafo Primeiro
Fica proibido aos motoristas fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador.

Parágrafo Segundo

Ao motorista fica proibido de abastecer o veículo, e caso ocorra voluntariamente, em caráter excepcional e não rotineiro, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.

Parágrafo Terceiro

O motorista zelará pela conservação do veículo de lhe for confiado, devendo comunicar imediatamente a empresa sobre quaisquer defeitos ou avarias.

Cláusula Vigésima – Mensalidades Sindicais

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical profissional, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que se referir o desconto.

Cláusula Vigésima Primeira – Férias

As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Cláusula Vigésima Segunda – Férias Proporcionais

Aos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito à percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 6 (seis) meses de serviço.

Cláusula Vigésima Terceira – Casamento e Luto

As empresas concederão aos empregados, 3 (três) dias úteis de licença remunerada nos casos de casamento e 3 (três) dias corridos no caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge ou companheiro.

Cláusula Vigésima Quarta – Cartão Ponto

Os cartões-ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada a retirada dos mesmos para o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão-ponto. As horas extras deverão ser obrigatoriamente registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

Cláusula Vigésima Quinta – Controle de Jornada de Trabalho – Controle de Tempo de Direção

A Empresa deverá utilizar-se de meios fidedignos para o controle da Jornada de Trabalho dos empregados, inclusive dos Motoristas, podendo empregar meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, ou ainda, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da CLT, comprometendo-se os Motoristas ao correto preenchimento.

Parágrafo Primeiro

O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.

Parágrafo Segundo

Os dados referidos no parágrafo anterior poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente.

Parágrafo Terceiro

Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista.

Parágrafo Quarto

Fica pactuado que o motorista empregado tem a obrigação de anotar de forma fidedigna, a Jornada de Trabalho efetivamente laborada, os Intervalos, o Tempo de Espera e os Descansos Semanais, tampouco podendo alegar impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo Quinto
Os controles de jornada por qualquer meio, deverão ser conferidos e rubricados pelos empregados, acordando neste ato que haverá o prazo preclusivo de 15 dias para qualquer tipo de impugnação ou contestação de seu conteúdo, a contar da data da assinatura, a qual deverá ser feita por escrito e fundamentada.

Parágrafo Sexto
É dever exclusivo do Motorista o cumprimento dos intervalos de repouso e tempo de direção estabelecido na legislação e nesta Convenção. Não poderá o Motorista descumprir a pretexto de excesso de trabalho, ou outra alegação, ficando sujeito às sanções disciplinares, nos termos da CLT, em caso de descumprimento da obrigação contida neste parágrafo.

Parágrafo Sétimo
Fica ajustado entre as partes que os motoristas em viagem adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou da necessidade do serviço. Entretanto, fica ajustado que o motorista em viagem deverá observar o limite máximo da jornada diária e semanal, previsto na Constituição Federal e Lei 13.103/2015. Quando o motorista em viagem trabalhar em regime de horas suplementares, será devido o adicional previsto neste instrumento.

Parágrafo Oitavo
Diante da jornada flexível prevista no caput, independentemente das variações que possam ocorrer de uma jornada para outra, fica ajustado entre as partes que a jornada semanal será sempre de 44 (quarenta e quatro) horas, não se aplicando aos motoristas em viagem a jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo Nono
Exclui-se do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam cargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

Cláusula Vigésima Sexta – Trabalho Externo
As partes signatárias da presente reconhecem que aos embarcadores, aplica-se a regra do art. 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos.

Parágrafo Único
Fica ressalvado que a aplicabilidade do *caput*, em relação aos motoristas, será até 17 de junho de 2012, em decorrência do início da vigência da Lei 12.619/2012.

Cláusula Vigésima Sétima – Agregados
Entre o proprietário do veículo de carga e seus prepostos designados como motoristas que, agrega-se ou agregou-se a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, e as empresas representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em hipótese alguma, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, referido proprietário de veículo ou motoristas designados, beneficiarem-se de quaisquer direitos previstos em lei celetista, ou de quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos acordantes, independente da forma de pagamento.

Cláusula Vigésima Oitava – Antecipação do 13º Salário

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito, dentro do prazo legal.

Cláusula Vigésima Nona – Aviso Prévio
Durante o prazo do aviso prévio, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que à parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Cláusula Trigésima – Feriados e DSR
Todas as horas trabalhadas em feriados e no seu descanso semanal remunerado serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

Cláusula Trigésima Primeira – Compensação de Jornada
Fica estabelecida que a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia, serão acrescidas na jornada diária da semana que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e não forem compensados, deverão ser remunerados, com o acréscimo de 50%.

Cláusula Trigésima Segunda – Serviço Militar
Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula Trigésima Terceira – Trabalho em Dias de Chuva
No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

Cláusula Trigésima Quarta – Relação dos Empregados
As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e pelas demais contribuições elencadas neste instrumento, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento de tal verba.

Cláusula Trigésima Quinta – Empregadas Gestantes
Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias contados após o término da licença maternidade.

Cláusula Trigésima Sexta – Assistência Médica
No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime o motorista ou ajudante fora da localidade de seu domicílio, as empresas se responsabilizarão pela assistência médica correspondente, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio, excluído as empresas que mantenham benefício similar.

Cláusula Trigésima Sétima – Refeição em Serviço Externo
As empresas ficam obrigadas a pagar refeição, aos empregados que laboram em serviços externos, com exceção de motoristas e ajudantes, nos dias em que houver expediente, no valor de R$21,97 (vinte e um reais, noventa e sete centavos) cada uma, não se caracterizando de natureza salarial.

Parágrafo Único
Não se aplica esta cláusula ao motorista em viagem, já beneficiado pelo reembolso de despesas e/ou diárias, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa.

Cláusula Trigésima Oitava – Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional
As empresas ficam obrigadas a efetuar o recolhimento de 1,06% (um inteiro e zero seis centésimos por cento) do salário base de seus empregados acordados em convenção coletiva, até o dia 10 (dez) de cada

mês, através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição de Desenvolvimento Profissional sem efetuar desconto dos empregados.

Parágrafo Primeiro
Fica estipulado que, do valor a ser recolhido, serão acrescidos multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora de prazo estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo
A presente clausula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada, além de ser comunicada através de edital e de boletim especifico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Terceiro
Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancaria e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo Quarto
Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, remuneração da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quinto
Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Sexto
O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancaria destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior a data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

Parágrafo Sétimo
O sindicato patronal reconhece que, em caso de inadimplência, o sindicato profissional será legitimo credor dos créditos apurados perante a empresa devedora que deixar de cumprir essa obrigação financeira.

Parágrafo Oitavo

Ajustam as partes convenentes que as empresas que não estiverem regularmente quites com as obrigações previstas nesta cláusula não poderão se beneficiar das disposições das cláusulas décima sétima, parágrafo sexto e quadragésima oitava, parágrafo segundo, conforme as disposições finais de cada cláusula.

Cláusula Trigésima Nona – Reversão Salarial
Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado:

A) 1 (um) dia de salário do mês de julho de 2021, recolhido ao sindicato profissional até o dia 15/08/2021;

B) 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2021, recolhido ao sindicato profissional até o dia 14/12/2021.

C) As guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro

Fica esclarecido que todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembleia Geral Extraordinária da entidade profissional. Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8°, II, da Constituição federal, Artigo 5l3 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias" MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa - ´Cláusula relativa a Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 180.960-SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000.) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Artigo 8°, II, da Constituição Federal, do Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2008. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita:" Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento". PÁRÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à clausula.

Parágrafo Segundo

O desconto e o recolhimento da referida contribuição é obrigatório, nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz: "É legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação" (re189960-3, Relator Ministro Moreira Alves, 2ª Decisão Unânime, DJU 17.11.00, ata nr. 34). No mesmo sentido foram as decisões: TRT – PR – AA 0000/2001 ACORDÃO 08376/2002, RE – STF 222065- 1, 1ª T. , RE-STF 220-7000-1, 1ª T.

Parágrafo Terceiro

Quando o empregado for admitido após a data base de 01/07/2021, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, à título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido este desconto, na vigência do presente instrumento. Depois de 6 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (um) dia do salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto

Fica estipulada a multa de 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

Cláusula Quadragésima – Descontos Autorizados

Para os efeitos do art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica e odontológica, mensalidade de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia, contribuição sindical e seguros.

Parágrafo Primeiro

Quando o motorista comprovadamente não observar os deveres contidos no art. 235-B da CLT, e havendo prejuízo patrimonial para a empresa, esta poderá efetuar os descontos de seu salário relativos à sua conduta, especialmente no tocante às infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, independente de ser passível de penalidades (advertências e suspensão) onde a reiteração dessas inobservâncias poderá acarretar a dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo Terceiro

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo Quarto

As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Cláusula Quadragésima Primeira – Contribuição Assistencial Patronal

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R$1.705,00 (um mil, setecentos e cinco reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido no dia 10/07/2021, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia de recolhimento. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Cláusula Quadragésima Segunda – Contribuição Confederativa Patronal

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá, deverão contribuir com a importância de R$1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 3 (três) parcelas iguais de R$342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), com vencimentos para 10/07/2021, 10/10/2021 e 10/02/2022, sendo que a empresa que recolher até o vencimento receberá um desconto de R$14,00 (quatorze reais) sobre cada parcela. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança da hora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Cláusula Quadragésima Terceira – Adiantamento Salarial
As empresas poderão pagar até o dia 20 de cada mês o percentual de 40,00% (quarenta por cento) do salário do empregado, à título de adiantamento do salário mensal, mediante solicitação.

Cláusula Quadragésima Quarta – Benefícios
O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma, não integrarão o salário e nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando ensino superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único
Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado em hipótese alguma poderá pleitear a devolução dos valores descontados, salvo se ficar demonstrado a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Cláusula Quadragésima Quinta – Benefícios Adicionais e da não incorporação salarial
O Sindicato Profissional, como forma de incentivo às Empresas para instituírem mais benefícios indiretos a seus Empregados, pactua que todo e qualquer benefício adicional que as Empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus Empregados, tais como, convênios médicos, convênios odontológicos, funerários, de seguro de vida normativo (previsto na Lei nº 13.103/2015) e/ou seguro de vida facultativo, previdência privada, convênio alimentação, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, cesta de alimentos, reembolso de despesas, aluguel e direito de uso de veículo da Empresa para o trabalho, todos, sem exceção, terão caráter eminentemente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, ao salário do empregado.

Parágrafo primeiro
As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo segundo
Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, tais como, bonificações por atingimento de metas, por cumprimento de programas de redução de custos, ou pela participação em campanhas de marketing de incentivo.

Cláusula Quadragésima Sexta – Atendimento Médico e Odontológico
As empresas deverão oferecer condições para que seus empregados se utilizem dos serviços dos CAPIT e PATE (Sistema SEST/SENAT), mais próximo da empresa, onde são feitas consultas médicas e atendimento odontológico, mesmo durante horário de trabalho, de acordo com a disponibilidade de horários daqueles centros ou postos.

Cláusula Quadragésima Sétima – Acordos Coletivos de Trabalho
Tornar-se-ão nulos os acordos coletivos de trabalho que desrespeitarem o art. 617, da lei consolidada, que obriga as empresas a darem ciência, por escrito, ao sindicato representante da categoria econômica.

Cláusula Quadragésima Oitava – Banco de Horas

As empresas que pretenderem adotar o sistema de banco de horas – flexibilização da jornada de trabalho – art. 59, parágrafo 2º, da CLT, ficam desde já autorizadas, devendo para tanto fazer um acordo coletivo com os empregados.
Além da observação dos dispositivos de lei, a negociação coletiva deverá observar:

a) – A compensação não poderá ser estabelecida em proporção inferior a 1x1 no que se refere aos dias úteis e 1x2 no que se refere aos domingos e feriados.
b) - As folgas deverão ser gozadas da seguinte forma:
   - Acúmulo mínimo de 04 (quatro) horas:
   - Folgas coletivas a critério da empresa;
   - Folgas individuais negociadas entre o empregado e sua supervisão.
c) – As horas que não forem compensadas no período de um ano, serão pagas com os correspondentes adicionais, quando da rescisão de contrato, nos termos do artigo 59, parágrafo terceiro da CLT;
d) - As empresas deverão manter o quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer extratos mensais desse saldo aos funcionários;

Parágrafo Único – A adoção do sistema de flexibilização da jornada de trabalho automaticamente rescindirá eventual acordo de compensação de jornada, se houver.

Parágrafo Segundo - A presente cláusula somente beneficiará as empresas que estiverem regularmente quites com as obrigações previstas na Cláusula Trigésima Oitava - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional, do contrário, os acordos individuais ou coletivos para a instituição do Banco de Horas serão considerados nulos de pleno direito, ressalvada hipótese prevista em Acordo Coletivo de Trabalho específico firmado com o sindicato profissional.

Cláusula Quadragésima Nona – Contrato Por Prazo Temporário
Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/1998 e Decreto 2.490/1998.

Parágrafo Primeiro
As empresas que se utilizarem da modalidade de contrato referido pelo "caput", encaminharão ao sindicato profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no § 1º do art. 7º do Decreto 2.490/98, além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo determinado aduzida pelo § único do art. 3º da Lei 9.601/1998.

Parágrafo Segundo
A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo art. 3º da Lei 9.601/1998.

Parágrafo Terceiro
No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 3,0% (Três por cento) do salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

Parágrafo Quarto
No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30,0% (trinta por cento) dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto
As partes poderão prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração independentemente

do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no § 2º do art. 7º do Decreto 2.490/98.

Cláusula Quinquagésima– Câmara de Conciliação
As partes signatárias deste instrumento elegem o NITRANS – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação de toda a categoria, inclusive para ações de cumprimento, tanto para o profissional quanto para o patronal.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Conciliação Prévia
Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Primeiro
No caso de haver conciliação positiva, será paga à custa pelo empregador, estabelecendo-se alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do acordo, que nunca deverá ser inferior a R$ 116,00 (cento e dezesseis reais) nem superior a R$702,00 (setecentos e dois reais).

Parágrafo Segundo
O trabalhador somente poderá ingressar no Judiciário, para pleitear seus direitos, desde que a conciliação resulte infrutífera, devidamente comprovada através de documento hábil.

Parágrafo Terceiro
Cada parte será assistida por seu sindicato no ato da conciliação, podendo ser acompanhados por advogados de sua livre escolha.

Cláusula Quinquagésima Segunda – Tanque de Combustível
Fica expressamente acordado entre as partes que não haverá incidência de qualquer adicional de insalubridade ou de periculosidade ao motorista, ajudante ou qualquer empregado em razão da existência ou instalação nos veículos de transporte de cargas de tanques de combustível originais de fábrica, complementares ou auxiliares nos veículos, pois neste casos as partes reconhecem que não se trata de transporte de combustível, não se enquadrando, pois, na hipótese de incidência do fato gerador dos adicionais, conforme já explicitado na Norma Regulamentadora 16, item 16.6.1, que expressamente exclui da incidência o combustível utilizado para o consumo próprio do veículo, independente da capacidade dos tanques isolada ou conjuntamente, respeitado o disposto na Resolução do CONTRAN – 181/2005 (Art.2° § 2°) que determina como limite para a capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores ao máximo de 1.200 (um mil e duzentos) litros.

Cláusula Quinquagésima Terceira – Penalidades
Fica estabelecida a multa equivalente a 30% de 01 (um) salário mínimo federal vigente, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho.

Cláusula Quinquagésima Quarta – Foro Competente
Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, e o (TRT) Tribunal Regional do Trabalho, da 9º Região, sediado em Maringá para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

Cláusula Quinquagésima Quinta – Assinaturas
Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.

Maringá (PR), em 09 de julho de 2021.

SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá
CNPJ: 84.781.236/0001-00, Matricula Sindical: 003.351.04326-2
Representante: **Afonso Akioshi Shiozaki, CPF: 143.295.229-34**

SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá;
CNPJ: 79.147.450/0001-61 - Matricula Sindical:
Representante: **Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15**

Cleber Tadeu Yamada
OAB/PR 19.012